

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000280176

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004718-62.2007.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RENIVALDO NASCIMENTO SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelado MARIA SOCORRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0004718-62.2007.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: RENIVALDO NASCIMENTO SANTOS

APELADO: MARIA SOCORRO DA SILVA

#### Ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – CULPA NÃO CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – RECURSO PROVIDO. No caso de responsabilidade civil subjetiva, necessário se provar dano, nexo causal e culpa. Não logrando a autora provar a culpa do réu, seu ônus nos termos do artigo 333, I, CPC, indevida a indenização pleiteada.

#### **VOTO Nº 21236**

#### Relatório.

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 86/91), acrescida de embargos de declaração (fls. 102/103) que julgou procedente ação de indenização por danos morais ajuizada por companheira de vítima de acidente de trânsito condenando motorista que lhe atropelou ao pagamento de 50 salários mínimos. Apela o réu (fls. 96/99) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da autora, que não logrou provar que era companheira do falecido, vítima do acidente. Diz que não foi feita prova substancial do acidente, devendo-se assim acolher a tese do réu. Contrarrazões às fls. 109.

#### Fundamentos.

De acordo com Boletim de Ocorrência (fls. 11/14) que em 05/04/06, por volta das 6h45, companheiro da autora, ao conduzir sua bicicleta pela Rua Francisco Manoel, Santos, foi abalroado pelo veículo do réu, causando sua internação por quase 1 mês até seu óbito, em 02/05/06 por



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0004718-62.2007.8.26.0562

"choque séptico, tromboembolismo, pneunopatia bilateral, traumatismo crâneo encefálico" (fls. 20).

Condenado o réu a indenizar a companheira da vítima em danos morais, apela o réu alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte e, de forma genérica, que o autor não fez prova substancial do acidente, devendose assim colher a versão do réu.

Rejeita-se a preliminar.

A união estável entre a autora e a vítima foi devidamente comprovada por meio das fotografias de fls. 48/51 e por meio de prova testemunhal de fls. 72/75 e 76/81. A primeira testemunha, Fabiana Alves Machado, afirma que conhecia o senhor Joel, vítima do acidente, "esposo" da autora, com quem morou por uns sete anos, na casa vizinha à sua. A segunda testemunha, Roberto Leal Dias Queiroz, também vizinho, reafirma que o senhor Joel era marido da autora.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

No mérito, tem razão o apelante.

Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Neste caso de responsabilidade civil subjetiva necessário se faz provar o dano, o nexo causal e a culpa para que surja o dever de indenizar.

Houve prova do dano – o óbito – e do nexo causal – causado por sequelas de acidente de trânsito. No entanto, não houve efetiva



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0004718-62.2007.8.26.0562

prova da culpa.

Mero fato de o veículo não estar licenciado não faz com que o réu seja presumido culpado por acidente. A falta de licenciamento se refere à infração administrativa ligada ao veículo, independente de falta de habilitação do réu, que aí sim, faria com que fosse presumida a imperícia do réu na condução do veículo. Neste mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: "De mais a mais, o fato do documento de licenciamento estar vencido e não possuir habilitação o réu na hora do evento não implicam em sua culpa a justificar a pretensão inicial." (Apelação nº 0251807-66.2009.8.26.0000, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Júlio Vidal, j. 09/03/12).

De acordo com os autos, não há efetiva prova da culpa do réu. A autora traz apenas o Boletim de Ocorrência (fls. 11/14) na qual consta que o autor tentou cruzar semáforo vermelho, e assim foi atropelado. Prova testemunhal trazida pela autora (fls. 72/81) em nada esclareceu a dinâmica do acidente. Assim, não provado fato constitutivo do acidente –não se pode presumir a culpa do réu, obrigando-o a indenizar a autora.

Destarte, dá-se provimento ao apelo, invertendo-se a honorária estipulada em sentença.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar e dá-se provimento** ao apelo.

DES. CLÓVIS CASTELO

Relator

Assinatura Eletrônica